CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Processo n° 5854-0567/08-8

Julgamento do Auto de Infração Ambiental n°208/2008

Processo n° 5854-0567/08-8

Relator: Gyovanni Bortolini Machado

1. Qualificação do Autuado:

a.Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

b.Endereço: rua General Canabarro, 500, Rio de Janeiro

c. CNPJ: 34274233/0004-47

2. Resumo da infração:

Não atendimento ao Ofício nº 069/2007 SEAMB, de 16/02/2007, o qual determinava "apresentar e implantar em conjunto com a empresa BETO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, até 30/04/2007, projeto de remediação", nos termos do art 8º da Resolução CONAMA nº 273/2000, sob pena de autuação, conforme investigação ambiental e análise de risco Tier 2, realizada por AmbiTerra – Soluções Ambientais S/A, datada de abril de 2005, transgredindo ao disposto do art 43 do Decreto Federal nº 3179 de 21/09/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 9605/98

3. Dispositivos legais constantes no auto de infração:

4. Penalidades constantes no auto de infração

Multa simples no valor de R\$18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais)

5. Documentos juntados aos autos do processo

- a. cópia do auto de infração nº 208/2008
- b. defesa administrativa ambiental

6. Relatório

A empresa tomou ciência do auto de infração nº 208/2008 (fls. 02), por não atendimento ao Ofício nº 069/2007 SEAMB, de 16/02/2007, o qual determinava "apresentar e implantar em conjunto com a empresa BETO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, até 30/04/2007, projeto de remediação", nos termos do art 8º da Resolução CONAMA nº 273/2000, sob pena de autuação. Na defesa apresentada (fls 06 a 25), a empresa alega não praticou qualquer conduta contrária à legislação ambiental.

Em seguimento, foi prolatada a Decisão Administrativa nº 485/2013, de modo que a autuada tomou ciência da situação pelo aviso de recebimento (fls 51), e apresentou recurso e documentos em 11 de outubro de 2013 (fls. 61).

A Fepam julgou o recurso apresentado como improcedente em 04 de abril de 2016 (fls 89 a 99). Em consequência, a empresa autuada interpôs agravo do julgamento do recurso (fls 100), nos termos do artigo 11, da Resolução do CONSEMA nº 06/99.

A empresa autuada alega três omissões no julgamento do recurso. Primeiramente, afirma que não se comprovou correspondência entre a conduta descrita como infracional e o dispositivo legal supostamente transgredido. Em segundo lugar, aponta que não comprovou a necessidade de implantação de projeto de remediação. Discute, também, a fundamentação na dosimetria da pena. Por fim alega prescrição de mais de cinco anos entre a apresentação da defesa e o julgamento da infração, de acordo com § 2º do art 21 do Decreto 6514/08.

7. Parecer

Primeiramente, cumpre salientar que o agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com a previsão do CONSEMA, o agravo deve ser realizado respeitando o prazo de quarenta e oito horas a contar da decisão do recurso, conforme se observa na Resolução nº028/2002:

"art 2° - § 2° Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA."

No que diz respeito ao pedido de acolhimento em relação à prescrição de mais de cinco anos entre a apresentação da defesa e o julgamento da infração, de acordo com § 2º do art 21 do Decreto 6514/08, cumpre ressaltar que tem razão a agravante, eis que o processo teve início em 2008, portanto, 8 anos de lapso temporal.

Sendo assim, deixo de analisar o mérito em razão de estabelecida a prescrição do processo administrativo.

Ex positis, em conformidade com os artigos 7° e 9° da Resolução do CONSEMA n° 006/99, voto por:

- 1- Receber o Recurso de Agravo, eis que tempestivo;
- 2- Acolher o pedido do agravo interposto no sentido da prescrição do presente processo administrativo;

Gyovanni Bortolini Machado Oficial QOEM Brigada Militar

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016